



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001146/00-59
Recurso nº : 124.463
Acórdão nº : 201-77.772

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 04 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MARVEL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. BASE DE CÁLCULO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica. As revendedoras, que compram veículos automotores das montadoras para revender a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor). A recorrente em momento algum suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido é do valor total da venda, restando devida a cobrança do PIS sobre este valor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARVEL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

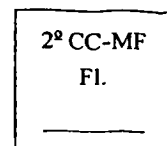
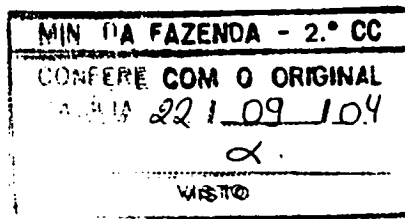
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22 / 08 / 04
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10665.001146/00-59
Recurso nº : 124.463
Acórdão nº : 201-77.772

Recorrente : MARVEL VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra decisão da DRJ em Belo Horizonte – MG, que julgou procedente em parte o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis - MG, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep, correspondente aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/1995 e 31/08/2000.

Informa a douta Fiscalização que, em procedimento fiscal de verificação das obrigações tributária da contribuinte, constatou, através da comparação e análise dos livros fiscais e contábeis com os valores declarados nas DCTFs, que a ora recorrente procedeu ao recolhimento a menor da aludida contribuição social no período de apuração retromencionado.

Devidamente cientificada em 31/10/00, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento de ofício, alegando, em apertada síntese, que: i. encontra-se prescrita qualquer exigência do tributo no período abrangido de janeiro de 1995 a outubro de 1995, porquanto o auto foi lavrado em 31 de outubro de 2000; ii. no período de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996 encontra-se amparada pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e que a partir de outubro de 1995 estaria respaldado pela Medida Provisória nº 1.212/95, dispositivos estes que determinariam a aplicação da alíquota de 0,65%, inexistindo, portanto, a alegada diferença apontada no Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada; iii. faz-se necessária a observância da semestralidade de que trata a Lei Complementar nº 7/70; iv. para o período de março/96 a dezembro/98 a Fiscalização não levou em consideração as “Devoluções de Venda”, as quais, se consideradas, elidiriam os valores apontados no “*Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada*”; v. no período de janeiro/99 a junho/00, a base de cálculo utilizada pela Fiscalização incluiu as devoluções de venda e o faturamento de carros usados, desconsiderando que, a partir de 1999, teve a base de cálculo alterada pela Lei nº 9.716/98; vi. não foram promovidas as deduções do faturamento dos valores recolhidos a título da contribuição social decorrente da venda de veículos novos, sujeitos à substituição tributária instituída pela MP nº 1.991-15; e vii. os juros devem ser calculados em conformidade com a Constituição Federal.

Ao analisar a impugnação, a insigne DRJ em Belo Horizonte - MG entendeu converter o julgamento em diligência, encaminhando, para tanto, os autos para a DRF em Divinópolis - MG para que:

- i. fosse analisada a documentação fiscal da contribuinte para determinar se teriam sido consideradas as “Devoluções de Venda”;
- ii. verificasse se tem razão a contribuinte quando afirmou que não foi observada a substituição tributária prevista na MP nº 1.991/00;
- iii. fossem acertadas quaisquer outras diferenças e prestadas novas informações que a Fiscalização entender aplicáveis ao caso;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 22/09/04

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001146/00-59
Recurso nº : 124.463
Acórdão nº : 201-77.772

iv. no caso de novas informações, ou a confirmação do alegado pela impugnante, fosse instruído o processo com a documentação competente, elaborando novo quadro de demonstração de situação fiscal apurada; e

v. em caso de configuração da hipótese, reabrisse o prazo para a contribuinte apresentar razões adicionais de defesa, cientificando-a dos documentos eventualmente acostados em decorrência dos procedimentos da diligência.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou razões complementares à impugnação, retornando os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que, por sua vez, entendeu ser o lançamento procedente em parte, exonerando com isso a contribuinte do pagamento dos valores lançados indevidamente no montante de R\$ 4.417.11, restando pendente de pagamento a quantia de R\$ 29.967,43, conforme descrito na tabela denominada “*Resultado de Julgamento (Cofins)*”, acrescidas da multa de ofício e dos juros legais, calculados de acordo com a legislação de regência (Acórdão DRJ/BHE nº 3.821/03).

Notificado da decisão em 22/07/2003 (fl. 214), em 21/08/2003 a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando as alegações iniciais, alegando que sua atividade é regulada por lei específica – Lei nº 6.729/79 – e que não realiza compra e venda de veículos em sentido amplo, e sim através de operação com características de uma consignação, revelando-se a tributação pelo PIS verdadeiro confisco, porquanto incidente sobre os resultados de conta alheia.

Insurge-se, ainda, contra o entendimento da DRJ de que, no período de 1º de janeiro de 1999 a 9 de junho de 2000, os valores computados como receita, mesmo transferidos para outra pessoa jurídica, integram a base de cálculo da contribuição social em questão.

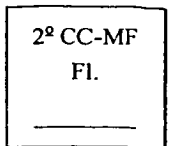
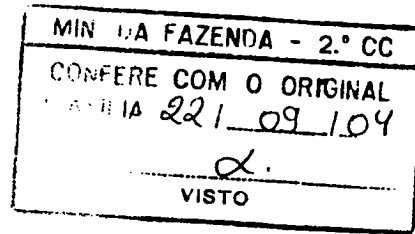
Promovido o arrolamento de bens e direitos, subiram os autos para apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.001146/00-59
Recurso nº : 124.463
Acórdão nº : 201-77.772



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Analisando os autos administrativos, entendo que, não obstante o alegado pela contribuinte, o lançamento de ofício guarda estreita consonância com a legislação concernente à espécie, especificamente no que diz respeito à Lei Complementar nº 70/91 e à aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

De efeito, é inequívoco que as operações realizadas pela recorrente referem-se a contratos de compra e venda mercantis (comércio de veículos automotores), e não de compra e venda em consignação. Neste passo, não se cogita de mera “remessa” ou tampouco a “entrega” de bens pelo fabricante a serem alienados pela concessionária, mas sim verdadeira transferência de domínio desses bens por meio da compra e venda.

Entendo que a recorrente, contrariamente ao que alega, em momento algum suportou tributação sobre faturamento em conta alheia, uma vez que, ao realizar operações de compra e venda mercantil, e não de consignação, o faturamento por ela percebido em razão do exercício de sua atividade é o valor total da venda dos veículos, restando devida a cobrança do PIS e da Cofins sobre este montante.

Conforme se depreende dos autos, a base de cálculo do PIS foi apurada com base no que dispõe a Lei Complementar nº 70/91 e a Lei nº 9.718/98, determinando a incidência da aludida contribuição social com base no faturamento mensal, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica.

Desta feita, não obstante o alegado pela contribuinte recorrente, as empresas concessionárias que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, conforme preceitua a legislação de regência. Por oportuno, cumpre registrar que na referida hipótese tem-se duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, a qual sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira.

De outra parte, como bem observou o Acórdão impugnado, a contribuinte recorrente, que realiza operação própria comprando dos fabricantes e vendendo aos consumidores ou usuários finais, não pode ser caracterizada como mera intermediária.

De efeito, outra compreensão levaria ao entendimento de que a base de cálculo da sobredita contribuição passaria a ser o lucro da empresa, porque abatido do resultado final das compras e vendas o valor da aquisição.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 22/09/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.001146/00-59
Recurso nº : 124.463
Acórdão nº : 201-77.772

Por oportuno, cumpre registrar que a matéria *in casu* já foi objeto de percuciente apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça¹, por ambas as Turmas de direito público, a quem cabe a última palavra sobre o assunto.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO



¹ Resp nº 417009/SC, Min. José Delgado, Primeira Turma.